

Registro: 2019.0000717687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041656-18.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO PACHECO E SILVA, é apelado RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO (Presidente) e MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1041656-18.2017.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 16^a VARA CÍVEL CENTRAL

Juiz : FELIPE POYARES MIRANDA

Ação : INDENIZATÓRIA

Apelante: FLAVIO PACHECO E SILVA

Apelada: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

VOTO Nº 29138

INDENIZATÓRIA - USO INDEVIDO DE IMAGEM - VEICULAÇÃO DE IMAGEM EM PROGRAMA HUMORÍSTICO - PUBLICAÇÃO SEM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR - REQUERENTE QUE PASSOU A SER ALVO DE CHACOTAS EM SEU CÍRCULO SOCIAL - CONSTRANGIMENTOS QUE, NO CASO, ULTRAPASSARAM O CONCEITO DE MERO DISSABOR - DANOS MORAIS "IN RE IPSA" CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Flavio Pacheco e Silva em face de Radio e Televisão Bandeirantes Ltda., que a respeitável sentença de fls. 183/186, cujo relatório adoto, julgou improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o autor, alegando, em suma, que teve sua imagem alterada e veiculada sem autorização em rede nacional e aberta em programa televisivo que busca lucrar com seus quadros

humorísticos, caracterizando, violação aos seus direitos constitucionais. Afirma que sua imagem foi utilizada como personagem para compor o quadro de humor, sendo alterada de maneira vexatória para atender ao propósito do programa, sem que soubesse que estava sendo filmado. Sustenta que a recorrida utilizou a imagem com fins lucrativos, não tendo qualquer relevância o fato de não ser figura pública, tratando-se de dano *in re ipsa*. Pede, ao final, a reforma da sentença.

O recurso foi preparado e respondido.

É o relatório.

Consta dos autos que o autor moveu a presente ação de indenização por danos morais, com fundamento na divulgação de sua imagem no programa "Pânico na Band" em um quadro humorístico que satirizava a reação dos homens que passavam ao se depararem com uma modelo com vestimentas de babá.

Com efeito, a imagem das pessoas constitui direito inviolável, conforme preceitua expressamente o artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal, qualificando-se como direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo. Tal inviolabilidade visa proteger o interesse que tem a pessoa de se opor

à divulgação da sua fisionomia, notadamente em circunstâncias concernentes à sua vida privada e/ou aptas a lhe causar situações constrangedoras ou vexatórias.

Sobre o direito à imagem leciona Carlos Alberto Bittar:

"Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto, etc.) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. [...] A captação da imagem pode efetivarse em quaisquer locais, privados ou públicos, e, nestes, sempre que houver destaque de uma pessoa ou de algum seu aspecto distintivo, a imagem não poderá ser usada sem anuência do interessado, respeitadas as limitações que se lhe impõem." (in "Os Direitos da Personalidade", Editora Forense Universitária, 1989, p. 87 e 91).

Assim sendo, embora não se ignore que o uso de imagem captada em local público não seja propriamente ilícito, no caso em questão, conforme se verifica a fls. 05, a imagem foi editada, colocando pontilhados no olhar do autor e foi utilizada, sem seu prévio consentimento, para ilustrar matéria humorística que narrava e exibia a reação das pessoas que transitavam no local ao se depararem com atriz contratada com vestimentas de babá.



Ora, a divulgação e utilização da foto na matéria, veiculada pela requerida sem a prévia e expressa anuência do autor constitui violação ao direito de imagem e independe de comprovação dos prejuízos, pois trata-se de dano "*in re ipsa*".

A propósito de tal entendimento já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufira lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a 'divulgação da imagem de pessoa, sem o para fins consentimento, de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano" (STJ -REsp 138.883 – PE – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – 3^a Turma – j. 04/08/1998, in DJ 05/10/1998, p. 76).

Dotada da mesma orientação, a Súmula nº 403, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais." (2ª Seção – j. 28.10.09 – DJe 24.11.09).



Dessa forma, deve ser julgada parcialmente procedente a ação, para condenar a ré a providenciar, em cinco dias, a retirada dos vídeos online do quadro em que a imagem do autor foi utilizada, nos endereços eletrônicos indicados a fls. 17, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. E, considerando que a obrigação de indenizar decorre do simples uso indevido da imagem, bem como a capacidade econômica das princípios da partes os proporcionalidade e da razoabilidade, considero adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$20.000,00, a ser atualizado a partir do julgamento do presente, com incidência de juros a partir do evento danoso.

Deverá, ainda, a ré arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, para se evitar a oposição de embargos declaratórios visando meramente ao prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, tendo as questões relacionadas à controvérsia sido devidamente apreciadas por este julgador, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, aliás, incapazes de infirmar a



conclusão adotada, devendo as partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Em decorrência do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator